



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO CALCADO DE NOVO HAMBURGO - Adv. Gabriela Piardi dos Santos, Adv. Guilherme Zimmermann
Polo Passivo: MAGISTRADO(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
Terceiro: REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Terceiro: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Distribuição PJe: 01/04/2019 (2º Grau)

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO CALÇADO DE NOVO HAMBURGO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Dr. Alexandre Schuh Lunardi, nos autos do processo 0020201-80.2019.5.04.0302, na qual, em sede de antecipação de tutela, indeferiu o pedido que visava à determinação de cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização do desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais devidas à entidade sindical. Assevera o impetrante que a Medida Provisória nº 873/2019 restringe a atuação do ente sindical, violando previsões constitucionais. Salaria que a Constituição respalda a fixação de desconto de contribuição em folha nos salários dos empregados. Requer, liminarmente, a cassação da decisão que indeferiu a tutela de urgência e, ao revés, seja determinado à



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

litisconsorte obrigação de fazer consistente na realização do desconto das contribuições assistenciais diretamente em folha de pagamento, com o consequente repasse dos valores para a entidade sindical, na forma da cl. 43 da Convenção Coletiva de Trabalho.

A decisão objeto do presente mandado de segurança, nos autos do processo 0020201-80.2019.5.04.0302, é proferida nos seguintes termos (ID 87e1fd9):

"Da tutela provisória

- 1. A tutela provisória foi requerida na peça de ingresso sem opção pelo procedimento do caput do art. 303 do CPC/XV, possuindo fundamento em urgência e natureza antecipada (CPC/XV, art. 294).*
- 2. Ante as garantias asseguradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a concessão da tutela provisória, sem a assecuração do contraditório, nos moldes previstos no inciso I do parágrafo único do art. 9 do CPC/XV, somente pode ocorrer em caráter de exceção, nos casos em que haja risco concreto de que o réu, após citado, possa adotar qualquer medida capaz de frustrar o resultado útil do processo.*
- 3. Não sendo essa a hipótese destes autos, o requerimento relacionado à tutela provisória será apreciado após a assecuração do contraditório.*
- 4. Determino a inserção do feito em pauta de audiência.*
- 5. Intime-se o autor (art. 844, CLT) e advogados habilitados.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

6. Cite-se o réu (art. 844, CLT).

NOVO HAMBURGO, 28 de Março de 2019

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

Juiz do Trabalho Titular"

Pois bem.

A MP 873/2019 prevê que:

"Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

*I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;*

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva."
(NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º *A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.*

§ 2º *É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.*

[...]" (grifei)

O art. 8º da Constituição da República assim dispõe:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

***IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; "* (grifei)**

Sobre este ato teratológico que constitui a MP em questão, aliás, arremedo de norma, já tive a oportunidade de escrever com a Exma. Juíza Fernanda Antunes Marques Junqueira (JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Os Sindicatos sob aparelhos: uma análise sobre a MP 873/2019 e seu ataque à vida sindical, em (<http://estadodedireito.com.br/os-sindicatos-sob-aparelhos-uma-analise-sobre-a-mp-873-2019-e-seu-ataque-a-vida-sindical/>) de "*que não há dúvidas de que, em um contexto global, assiste-se a um recuo das democracias e incremento das aspirações nacionalistas, com a formação de grupelhos com características xenófobas, homofóbicas, racistas e preconceituosas. A experiência brasileira apresenta os mesmos efeitos sintomáticos. A transição não concluída em sua integralidade, o resgate não realizado da democracia no pós-ditadura, as responsabilidades não apuradas do regime militar, a lei de "anistia" para militares, a ausência de mídia independente e alternativa para informação do povo, são fatores que contribuem para o açodamento das instituições democráticas.*

Não obstante, no dia 01/03/2019, véspera de carnaval, sucede algo que desde 1968 não se via acontecer no País: a edição de uma Medida Provisória que, a pretexto de "dispor sobre contribuição sindical", é, na verdade, um teste à sobrevivência da democracia. De tão inusitado o ato, chegou a ser publicado em edição especial do Diário Oficial da União,



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

que tomou o número 43-A. E o fato de ter sido em véspera de carnaval também é significativo: na verdade, um escárnio com os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 para a edição deste tipo de ato. Sinais de poderes plenipotenciários auto outorgados, algo semelhante ao ocorrido em tempos pretéritos na Alemanha nazista de 1930.

Ferrajoli (2011, p. 33) destaca que o sistema de normas metalegais, nas quais se embasam as atuais constituições rígidas, não se limita a regular as formas de produção do Direito, mas vincula também seus conteúdos mediante normas substanciais sobre a sua produção, como as que enunciam direitos fundamentais, cuja violação gera antinomias na indevida presença de normas substancialmente inválidas por contraditórias com aqueles. Na espécie, a medida provisória não se coaduna nem à forma de produção do Direito nem tampouco ao sistema legal de produção de normas em relação ao seu conteúdo, ofendendo os direitos fundamentais relativos à organização sindical catalogados no art. 8º da CR/88.

Por seu conteúdo, de nenhuma relevância e urgência e, portanto, de plano agressivo ao art. 62 da Constituição, reitera-se, é proposto que as contribuições sindicais passem a ser saldas tão-somente pela via do “boleto bancário” e não mais por desconto em folha de pagamento. A mudança é significativa para as entidades sindicais, já bastante debilitadas com o comprometimento financeiro decorrente do fim do financiamento compulsório, pois dependeriam de “autorização individual e expressa” e emissão e pagamento avulso, pelos trabalhadores, de boleto. Na prática, poucos seriam os trabalhadores que dariam ao trabalho de efetuar o pagamento da



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

contribuição sindical pelo modo proposto (ora, se associações de juízes, membros do Ministério Público, delegados de polícia, advogados, operam desconto em folha, por que será que só os trabalhadores não poderiam fazê-lo?).

De outra parte, no entanto, os empréstimos bancários continuariam a ser descontados em folha de pagamento, desmistificando a premissa de que a mudança de procedimento no tocante ao recolhimento da contribuição sindical teria o intento altivo de proteção ao salário do trabalhador. Aliás, uma segunda inconstitucionalidade se revela na medida, porque, além de não cumprir os requisitos que constituem a essência e razão de ser de um ato dessa estirpe, a MP viola também o preceito normativo disposto no art. 8º, IV, da CR\88 que, expressamente, dispôs sobre a possibilidade de desconto em folha, na forma da lei.

Não bastasse, há, ainda, uma terceira inconstitucionalidade, relativa ao seu caráter discriminatório (violação do art. 5º, caput), máxime porque as associações não revestidas de personalidade sindical estariam autorizadas a continuar procedendo desconto em folha, ao passo que somente os sindicatos estariam impedidos de assim proceder.

*Efetivamente, postar o aparato estatal contra os sindicatos também é fato que não se via desde a instauração do estado de exceção, quando aconteciam as famosas “intervenções” nas entidades sindicais. **Revela o mais puro autoritarismo e uma quarta inconstitucionalidade, já que o art. 8º, I, da CR/88, veda a interferência e a intervenção na organização sindical.***

Para se ir além, inclusive, sob o aspecto do controle de



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

convencionalidade, a medida provisória em questão contraria convenções ratificadas e incorporadas ao ordenamento jurídico, a exemplo da Convenção n. 98 da OIT, com status de norma fundamental, porque versa sobre o direito humano à liberdade sindical.

Ao fim e ao cabo, trata-se de um corpo alienígena, aparentemente vestido de legalidade, com propósitos ditos “altruístas” mas fortemente manipuladores - e assim se diz porque grande parte da massa de trabalhadores é cooptada pelo discurso de viés “protecionista” - com o propósito perverso de ataque à vida sindical, colocando-a sob aparelhos de ventilação mecânica em sobrevida inútil e vegetativa. [...]. (grifei)

Nesse mesmo contexto, saliento que a liberdade sindical existe como garantia do fortalecimento da pessoa coletiva (entidade sindical), enquanto representante dos trabalhadores na busca de simetria nas relações entre capital e trabalho, em especial na negociação coletiva, expressão inequívoca da união e do esforço associativo em busca da melhoria da condição social (art. 7º, CR), à qual a Carta Republicana reconhece como função pública atribuída aos sindicatos. Sua importância é tal que está regulamentada em, pelo menos, três tratados internacionais, a saber, as Convenções 87 e 98 da OIT (promulgada pelo Dec. 33196/53) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, promulgado pelo Dec. 591/92), caracterizada como direito humano integrante da categoria dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Aliás, neste sentido um novo Direito do Trabalho se desenha a partir da promulgação do Decreto 9571, em 21.11.2018, pelo qual se estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País. Tal Decreto atendeu à necessidade de viabilização do acordo comercial de 2018 com o Chile e, também, à pretensão de ingresso do Brasil como membro da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, obedecendo às Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais da entidade, mudando o cenário hermenêutico relacionado ao controle de convencionalidade da reforma trabalhista e de quaisquer outras normas que venham a contrariar os Direitos Humanos destacados nesse Decreto, inclusive a anacrônica medida provisória 873/19.

Neste sentido, o Decreto 9571, que veio à lume no apagar das luzes de 2018, estabelece como obrigação do Estado brasileiro a proteção dos Direitos Humanos em atividades empresariais, a partir de quatro eixos definidos como orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, a saber: a própria obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais; a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos; o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados; e a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes (art. 2º). Além disso, ao regulamentar concretamente a obrigação do Estado com a proteção dos Direitos Humanos, refere expressamente o estímulo à adoção, por grandes empresas, de procedimentos adequados de dever de vigilância (*due diligence*) em direitos humanos; garantia de condições de trabalho dignas para as pessoas trabalhadoras, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada e em condições de liberdade, equidade e segurança, com estímulo à observância desse objetivo pelas empresas; combate à discriminação nas relações de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 10

trabalho e promoção da valorização da diversidade; promoção e apoio às medidas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivos para contratação de grupos vulneráveis; estímulo à negociação permanente sobre as condições de trabalho e a resolução de conflitos, a fim de evitar litígios; aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão etc. (art. 3º).

O Decreto 9571 também prevê expressamente que as empresas devem respeito aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, com especial referência aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, às Linhas Diretrizes para Multinacionais da OCDE e às Convenções da OIT (art. 5º). Inclusive, de forma mais afeta a este caso, o art. 7º estabelece a obrigação das empresas de garantir condições decentes de trabalho, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, e de observar os direitos de seus trabalhadores de se associar livremente, afiliar-se a sindicatos de trabalhadores, envolver-se em negociações coletivas etc.

Importante destacar que o Decreto 9571/18 possui *status* de norma constitucional, em consonância dos §§2º e 3º do art. 5º da CR, por versar sobre Direitos Humanos e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil (inserindo-se na cláusula de recepção do §2º), como as Convenções da OIT, inclusive porque o País é membro da ONU e da OIT e está obrigado a cumprir as Resoluções das Nações Unidas e do organismo internacional laboral.

Ora, é evidente que não há liberdade sindical sem sindicalismo forte,



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 11

capaz de expressar a força associativa que alcança maior simetria diante do empregador, o qual só é possível com o custeio adequado e facilitado, pois nenhuma pessoa, física ou jurídica, consegue sobrevivência digna sem rendas no sistema capitalista, e perderia sentido mesmo a existência de sindicatos se imobilizados restassem pela falta de recursos financeiros. Sem dúvida, a adoção da forma de pagamento das contribuições assistenciais via "boleto bancário", considerando-se os custos de sua operacionalização perante as instituições bancárias, representa óbice insuperável ao custeio e ao exercício da própria atividade sindical, tendo em conta a onerosidade imposta à atividade sindical sem qualquer justificativa plausível. A metodologia da MP 873/2019, portanto, acaba por inviabilizar de vez o custeio das entidades sindicais e, com isto, aberta estaria a porta para a lesão aos direitos humanos de liberdade sindical, negociação coletiva e de progressividade dos direitos sociais.

A MP, portanto, contraria a dicção do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição da República, que prevê expressamente desconto em folha de contribuições, além de contrariar a Convenção 98 da OIT, sobre o Direito Humano de sindicalização e de negociação coletiva de trabalho:

Art. 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 12

administração.

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Ora, a MP estimula a prática de conduta antissindical por parte das empresas, já que estas passam a ingerir, indevidamente, nas fontes de arrecadação e custeio das entidades sindicais de trabalhadores.

Além do mais, como é norma que interfere na negociação coletiva, enfraquecendo a entidade sindical, também contraria a Convenção 154 da OIT relativa ao incentivo à negociação coletiva:

Artigo 7º

As medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

Artigo 8º

As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concedidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva.



DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 13

Como se pode observar, fruto de ato monocrático do governo, desprovido de qualquer relevância e urgência e, *ipso facto*, violador *prima facie* do art. 62 da Constituição da República, a MP em questão também não observa o tripartismo necessário para edição de norma do gênero e acaba obstruindo a liberdade de negociação coletiva dos sindicatos de trabalhadores, na verdade, inviabilizados inclusive na sua subsistência.

Não bastasse, ultrapassada a análise da MP 873/2019 sob a ótica dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, bem assim à luz dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno, vale registrar, ainda, que, na espécie, **os repasses mensais da contribuição assistencial, valor, forma, e periodicidade foram ajustados validamente por norma coletiva** (vide cl. 43 da Convenção Coletiva da categoria ao ID c7e48ae), **anteriormente à promulgação da MP 813/2019, não havendo falar em efeitos retroativos frente ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF), de modo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não se aplicando a disposição da medida provisória em questão ao caso concreto.**

Por fim, registro que, diante do flagrante conflito entre a MP 813/2019 e a Constituição da República, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou perante o STF a ADI 6098, a fim de questionar sua inconstitucionalidade diante da afronta aos princípios da liberdade e autonomia sindical, reforçando a tese inicial do presente *writ* no sentido do deferimento da medida pretendida.

Nesse passo, o art. 300 do CPC trata dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, assentando-se que será concedida a



DESPACHO

0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 14

medida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, resta evidente a **probabilidade do direito vindicado** em razão da existência de previsão normativa (Convenção Coletiva de Trabalho) com vigência anterior à promulgação da MP 813/2019, dispondo sobre os repasses mensais da contribuição assistencial, valor, forma, e periodicidade de pagamento. De outro lado, há **evidente perigo de dano** caso não concedida a tutela pretendida, em face da ameaça real de inviabilização da atividade sindical frente à imposição de dificuldade ao seu custeio, que fragiliza ainda mais o sistema sindical como um todo.

Alerto, ainda, que a insistência na conduta configura ato antissindical, na forma do art. 543, §6º, da CLT, por se tratar de direito de titularidade exclusiva do trabalhador, sobre o qual nenhuma ingerência cabe por parte do empregador, a qual poderá configurar, ainda, crime de atentado à liberdade de associação, na exata forma do art. 199 do Código Penal:

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

DECISÃO

Destarte, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR** para cassar o ato da autoridade que indeferiu a tutela de urgência e, ao revés, determinar o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0020616-96.2019.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 15

cumprimento de obrigação de fazer estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho, consistente na realização do desconto, em folha de pagamento, das contribuições assistenciais devidas, com o respectivo repasse à entidade sindical, no prazo de 5 dias. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça na pessoa do sócio-proprietário/dirigente da empresa, com o alerta das penas do art. 330 do Código Penal (crime de desobediência), bem assim do art. 199 do Código Penal (atentado à liberdade de associação).

Intime-se a empresa litisconsorte (REDEPLAST IND. DE CALÇ. LTDA. - CNPJ n.º 07.405.506/0001-20, situada à Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 3360, bairro Canudos, em Novo Hamburgo/RS, CEP 93546-000) para responder à ação mandamental no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no mesmo prazo.

Oficie-se à Auditoria Fiscal do Trabalho com cópia desta decisão para as providências pertinentes em relação a eventual prática de ato antissindical por parte da litisconsorte, segundo os termos constantes da fundamentação.

Após, ao Ministério Público para sua intervenção.

Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de abril de 2019 (sexta-feira).